



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

AO JUÍZO DE DIREITO DA _____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

"OPERAÇÃO DELFOS"

Os "sangradores" - como os denomina um comissário francês - são pouco visíveis. Seus crimes são cometidos na penumbra. Eles avançam ocultos, detestam a luz do dia. Fogem do olhar dos povos como da peste (Jean Ziegler - Os Senhores do Crime)

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde e da 5ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 5º, inciso I, alínea "h" e inciso V, alínea "b", e artigo 6º, inciso VII, alínea "b" e inciso XIV, alínea "f", todos da Lei Complementar nº 75/93; e artigos 9º, *caput* e 11, *caput*, incisos I e II, e artigo 17, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/92, e com base no Inquérito Civil Público nº 08190.050381/17-75, vem, perante esse Juízo propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE
PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA**

em desfavor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

- 1) EDVALDO SIMPLÍCIO DA SILVA,
 - 2) VALDECIR MARQUES DE MEDEIROS,
 - 3) CHRISTIAN MICHAEL POPOV,
 - 4) BEATRIZ CASAGRANDE SIMPLICIO DA SILVA,
-

DOS FATOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Entre 10 de novembro de 2015 e 15 de dezembro de 2015, no território do Distrito Federal, os requeridos **EDVALDO SIMPLICIO, MICHAEL POPOV E VALDECIR MARQUES**, agindo previamente ajustados, exigiram para o grupo, em razão das funções públicas que ocupavam, vantagem indevida.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os requeridos **EDVALDO SIMPLICIO, MICHAEL POPOV, VALDECIR MARQUES e BEATRIZ SIMPLÍCIO**, agindo previamente ajustados, tentaram ocultar e dissimular a natureza e origem dos valores que seriam provenientes da prática do crime de concussão, só não se consumando a prática ímproba por circunstâncias alheias à vontade dos requeridos.

Em 10 de novembro de 2015, a presidente do SINDSAÚDE (Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília), MARLI RODRIGUES, recebeu e-mail institucional da antiga SEGAD, por meio do qual se exigiam inúmeros documentos que deveriam ser apresentados pelo Sindicato para que fosse realizada uma suposta "renovação" no código de desconto para consignação em folha dos filiados do SINDSAÚDE junto ao GDF. Em resumo, caso as exigências ali contidas não fossem atendidas, o Sindicato estaria sujeito a perder o seu credenciamento junto ao GDF e deixar de receber o repasse da verba sindical de seus filiados.

Na época, o Sindicato passava por dificuldades financeiras e os requeridos **EDVALDO SIMPLÍCIO, CHRISTIAN POPOV e VALDECIR MEDEIROS** tinham pleno conhecimento de tal situação financeira. Isso porque, o próprio VALDECIR MARQUES era funcionário licenciado do Sindicato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Previamente ajustado com os requeridos VALDECIR MARQUES E EDVALDO SIMPLÍCIO, o requerido CHRISTIAN POPOV deu início ao plano criminoso para obter vantagem econômica indevida e lavar capitais, enviando à presidente do SINDSAÚDE no dia 10 de novembro de 2015, de seu email funcional - christian.popov@segad.df.gov.br -, a mensagem sob o título "regularização cadastral":

SindSaúde
Contato SindSaúde DF <contato@sindsaude.org.br>

Regularização cadastral
4 mensagens

Christian Michael Popov <christian.popov@segad.df.gov.br> 10 de novembro de 2015 11:16
Para: "contato@sindsaude.org.br" <contato@sindsaude.org.br>

Ao SINDSAÚDE,

Em que se pese o Decreto 28.195 que regulamenta sobre consignações em folha de pagamento, convocamos, para apresentar os documentos elencados no art. 6 conforme In Verbis:

"e) Certidões negativas de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da Receita Federal e da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal;

f) Certificado de regularidade do Fundo por Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;"

ressaltamos ainda que a referida convocação está de acordo com o disposto no art. 8º;

"§ 1º O consignatário que não cumprir o disposto no caput será notificado por via postal para que regularize a situação no prazo de 30(trinta) dias a partir do recebimento da notificação.

§ 2º O não atendimento do disposto no caput dentro do prazo estabelecido no § 1º implicará no processo de descredenciamento."

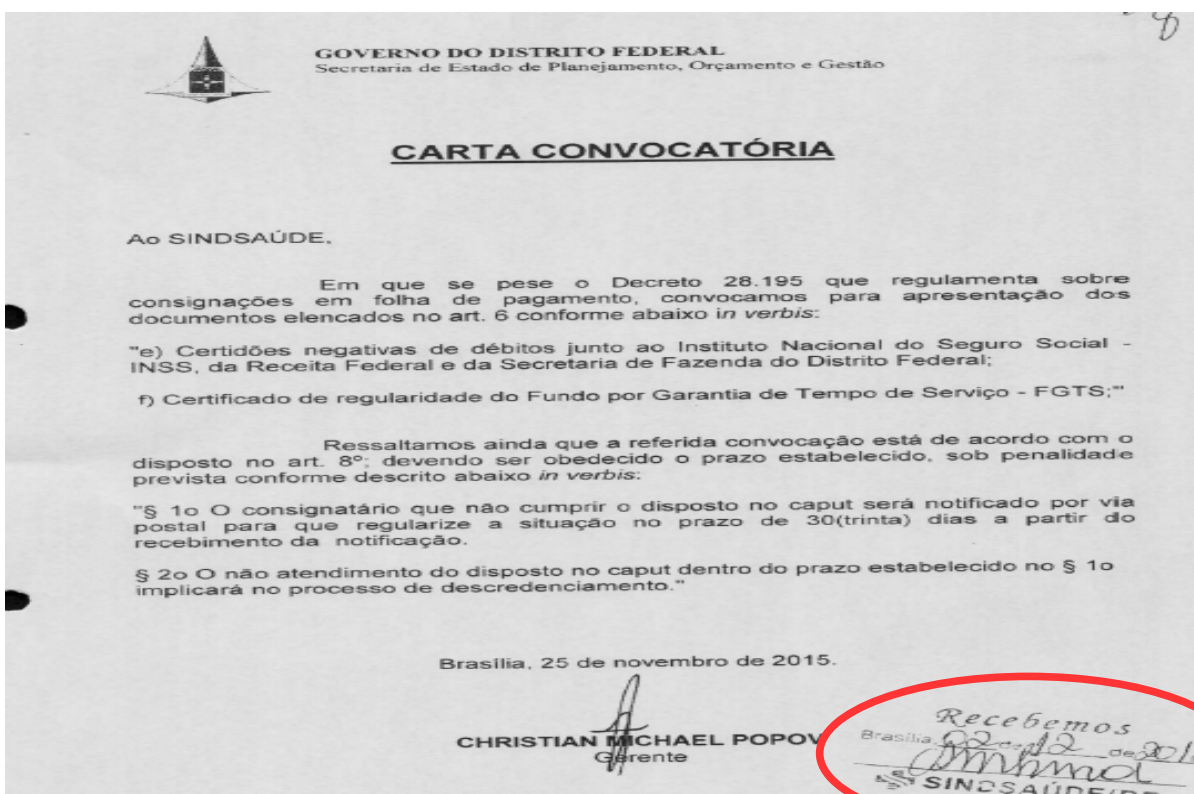
Att
Christian Michael
Gerente



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

No e-mail em questão são exigidos inúmeros documentos que, pelo prévio conhecimento do grupo, seriam impossíveis de serem obtidos pelo **SINDSAÚDE** no curto lapso temporal de 30 (trinta) dias, forçando-o, portanto, à abertura de um canal para que fosse exigida propina para a "**resolução do problema**". Aliás, é bom deixar claro, as exigências foram somente o engodo inicial para a deflagração da prática ímproba aqui narrada.

Não obtendo a resposta que esperava do Sindicato, o requerido **CHRISTIAN POPOV**, o qual na época exercia o **cargo em comissão de Gerente na SEPLAG (DFG-14)**, prosseguiu no plano previamente concertado e enviou novo documento à Presidente do SINDSAÚDE (**recebido em 02/12/2015**), cobrando o atendimento das exigências já efetivadas no e-mail anterior. Todavia, desta vez, utilizou-se de um instrumento que denominou de **CARTA CONVOCATÓRIA**. Eis o seu teor:





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Ambos os documentos (e-mail e carta) não seguiram os canais legais de tramitação, embora tenham sido produzidos por servidor público vinculado à SEPLAG, o requerido **CHRISTIAN POPOV**. Não há registro oficial nos sistemas da SEPLAG de tais documentos e eles não seguiram o padrão oficial de emissão, até mesmo porque, como a ação empreendida visava à prática do crime de concussão e lavagem de dinheiro não poderiam tais documentos ser visualizados, auditados ou fiscalizados por outros servidores que não os integrantes do grupo criminoso.

As provas dos autos comprovam que o requerido **POPOV** sequer detinha atribuição para emissão das correspondências, as quais foram enviadas de forma clandestina. Coube a tal requerido desencadear os atos ilícitos. Daí em diante passam a exercer suas tarefas criminosas os requeridos **VALDECIR MARQUES DE MEDEIROS E EDVALDO SIMPLÍCIO DA SILVA**.

O requerido **VALDECIR MARQUES DE MEDEIROS**, funcionário licenciado do SINDSAÚDE, ao tempo da prática ímproba era funcionário público comissionado no GDF e exercia até o último dia 25 de julho de 2016 importante e estratégico cargo no Governo do Distrito Federal: Ouvidor da Vice-Governadoria do Distrito Federal (CNE-03).

Seguindo o ajuste previamente entabulado, o requerido **VALDECIR** faz contato com a Presidente do **SINDSAÚDE** e diz que há como "resolver o problema" do Sindicato, eis que teria um "conhecido" dentro da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do GDF (**local de onde partiram as exigências feitas pelo denunciado POPOV**) e que gostaria de apresentá-lo à vítima Marli.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Surge então o requerido **EDVALDO SIMPLÍCIO DA SILVA**, o qual é funcionário público de carreira do GDF, exercendo o **cargo de Técnico de Políticas Públicas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF.**

Assim, após insistência do requerido **VALDECIR**, o qual se mostrava extremamente interessado em "resolver o problema do Sindicato", a vítima Marli aceitou encontrar-se com o requerido **EDVALDO**.

Acreditando na existência de uma saída legal para a situação hipotética em que se encontrava o Sindicato, a vítima Marli reuniu-se com Edvaldo e Valdecir. Nesse primeiro encontro **EDVALDO e VALDECIR, um incentivando o outro**, passam a oferecer seus serviços de fachada, os quais consistiam em inúmeras facilidades ao Sindicato e o caminho seria a contratação de uma empresa por eles indicada para solucionar a questão das exigências feitas pelo denunciado POPOV, tudo mediante o pagamento de determinada quantia.

Temendo ser possível vítima de crime, a Presidente do SINDSAÚDE passou a realizar gravações ambientais das conversas entra ela e os requeridos **EDVALDO e VALDECIR**.

Em um segundo encontro, registrado em áudio constante dos autos, a vítima se reúne com os requeridos **VALDECIR e EDVALDO**, sendo que este último mostra ter influência sobre servidores públicos e alega que não quer só "**ganhar dinheiro**".

O requerido **EDVALDO** chega a afirmar que retiraria o processo de cobrança do SINDSAÚDE das mãos do requerido **POPOV**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

em um evidente jogo de cartas marcadas, já que **POPOV** faz parte do grupo criminoso.

Logo em seguida, **EDVALDO** passa a exigir vantagem econômica ilícita e negocia com a vítima **MARLI** como os valores da propina seriam pagos, tratando abertamente do recebimento de valores para se chegar a solução do "problema" do Sindicato e de como deveria ser o procedimento para ocultar a origem e lavar o dinheiro que seria recebido, o que seria feito por meio de um contrato de fachada, com serviços de consultoria fictícios, ou seja, um acordo subreptício, pois o contrato seria apenas uma forma de blindar os investigados e calçar o pagamento a ser efetuado pela vítima.

O requerido **VALDECIR**, por sua vez, participa ativamente da negociação da propina e diz que já presenciou **EDVALDO** conversando com **POPOV** e que aquele está no Governo do GDF somente para "fazer esquema". Faz crer que **EDVALDO** tem muita liberdade, influência e poder nos bastidores do GDF.

O último encontro entre **MARLI** e os requeridos **EDVALDO** e **VALDECIR** se dá inicialmente em um bar/restaurante localizado próximo ao SINDSAÚDE, oportunidade em que Edvaldo fala abertamente sobre os valores da propina a ser paga e que ele "irá segurar" o processo enquanto o "contrato" entre eles estiver vigente, conforme constam dos áudios acostados ao processo.

Já no Sindicato são finalizadas as exigências quanto aos valores da propina que deveria ser paga para "segurar o processo" na antiga SEGAD e burlar as exigências simuladas pelo requerido **POPOV**, sendo que **EDVALDO**, auxiliado por **VALDECIR**, exige



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

e fecha o valor que seria devido e embutido em um fictício contrato de prestação de serviços para lavar a origem ilícita do dinheiro que seria recebido (ocultando e dissimulando a natureza e origem dos valores), restando o total da propina no montante de R\$ 214.000,00, sendo uma entrada no valor de R\$ 50.000,00 e o restante dividido em parcelas e o contrato deveria ser "efetivado" por empresa indicada por **EDVALDO**.

Após as exigências feitas e antes de ocorrer o pagamento, o requerido **VALDECIR** ainda telefona para a vítima **MARLI** pressionando para que ela efetivasse o quanto antes o pagamento da propina.

Após feitas as exigências quanto à propina, o requerido **EDVALDO**, conforme havia prometido, providenciou a elaboração de contrato para lavar o dinheiro que seria recebido, entregando-o à vítima **MARLI**.

O contrato fictício foi elaborado por meio da empresa interposta **NETSARON CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** Tal empresa é administrada pela filha de EDVALDO, a denunciada BEATRIZ CASAGRANDE SIMPLÍCIO DA SILVA, a qual detém 99% do capital social da empresa.

O contrato foi efetivamente assinado pela representante legal da empresa, a requerida **BEATRIZ SIMPLÍCIO**, sendo inclusive reconhecida sua firma em cartório. Ademais, o Laudo Pericial nº 22829/16 atesta que a assinatura aposta no contrato foi produzida pela requerida **BEATRIZ**.

O vínculo da empresa **NETSARON** com os requeridos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

também é evidente. A quebra do sigilo bancário revelou movimentações financeiras beneficiando os requeridos **EDVALDO SIMPLÍCIO, BEATRIZ SIMPLÍCIO e CHRISTIAN POPOV**, sendo que este último recebeu o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) no dia 04/12/2015, dois dias após o recebimento pelo SINDSAÚDE do documento denominado CARTA CONVOCATÓRIA.

A lavagem de capitais somente não se consumou porque a vítima percebeu a atuação do grupo criminoso, dando ciência ao Conselho Fiscal do SINDSAÚDE e à Assessoria Jurídica do Sindicato, com posterior comunicação as autoridades competentes, deixando, pois, de realizar o pagamento da propina exigida.

Em razão desses fatos, os requeridos foram denunciados na Justiça Criminal pelos seguintes delitos:

- a) **EDVALDO SIMPLÍCIO DA SILVA** como incurso nas penas do artigo **316** do Código Penal e no **artigo 1º, parágrafo 3º**, da Lei nº 9.613/98 (com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012) c/c artigo 14, do Código Penal, na forma do artigo **69**, também do Código Penal; e **perda do cargo público**, por força do disposto no artigo **92**, inciso I, alínea "a", do Código Penal;

- b) **VALDECIR MARQUES DE MEDEIROS** como incurso nas penas do artigo **316** do Código Penal e no **artigo 1º, parágrafo 3º**, da Lei nº 9.613/98 (com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012) c/c artigo 14, do Código Penal, na forma dos artigos **69 e 327, parágrafo 2º**, ambos do Código Penal; e **perda do cargo público**, por força do disposto no artigo **92**, inciso I, alínea "a", do Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

- c) CHRISTIAN MICHAEL POPOV como incurso nas penas do artigo 316 do Código Penal e no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 9.613/98 (com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012) c/c artigo 14, do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 327, parágrafo 2º, ambos do Código Penal; e perda do cargo público, por força do disposto no artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal;
- d) BEATRIZ CASAGRANDE SIMPLICIO DA SIVA como incurso nas penas do artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 9.613/98 (com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012) c/c artigo 14 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2017 e o feito criminal pende de instrução.

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO DIREITO APLICÁVEL

Os documentos acostados à inicial demonstram a efetiva ocorrência dos fatos aqui relatados e são suficientes a comprovar a prática dos atos de improbidade administrativa e satisfazem, a mais não poder, a exigência do § 6º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

Os atos ímprobos, portanto, estão claramente demonstrados. Além de configurarem os crimes previstos no artigo 316 do Código Penal e no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 9.613/98 (com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012), as condutas dos requeridos representam também lesão à Lei nº 8.429/92. Senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

(...)"

Conforme já narrado detalhadamente acima, os requeridos EDVALDO SIMPLICIO, MICHAEL POPOV, VALDECIR MARQUES, em razão do exercício de sua função pública, exigiram para o grupo vantagem indevida de MARLI RODRIGUES, presidente do SINDSAÚDE.

No tocante ao crime de lavagem de capitais, ressalto que os requeridos EDVALDO SIMPLICIO, MICHAEL POPOV, VALDECIR MARQUES e BEATRIZ SIMPLÍCIO, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, agindo previamente ajustados, tentaram ocultar e dissimular a natureza e origem dos valores que seriam provenientes da prática do crime de concussão.

Evidentemente, as condutas narradas constituem grave violação aos **deveres do funcionário público**¹.

É latente, portanto, a incompatibilidade entre as condutas dos requeridos e os **princípios contemplados no artigo 11**

¹ "Art. 4º da Lei 8.429/92: Os agentes públicos de qualquer nível e hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos."



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

da Lei nº 8.429/92, pois total a dissonância com os mais comezinhos padrões ético-jurídicos que se esperam presentes na conduta de qualquer agente estatal.

Como se sabe, o sistema instituído pela Lei nº 8.429/92 não visa a proteger unicamente a parcela de natureza econômico-financeira do patrimônio público. **Busca também abordar de maneira ampla e irrestrita o campo principiológico, com especial atenção à moralidade pública e a conformidade da conduta de seus agentes a tal sistema ético, visando proteger e dar efetividade aos princípios norteadores da Administração Pública.**

A probidade administrativa consiste no dever de servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, **sem aproveitar os poderes ou facilidades deles decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer.** (Marcelo Caetano, apud José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 571).

Nesse diapasão, Maria Sylvia Zanella di Pietro² ensina que *"pode-se até afirmar que a lei de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92) inseriu a Moral no âmbito do Direito, ao considerar como atos de improbidade os que atentem contra os princípios da Administração (artigo 11). Com isso, a lesão à moralidade administrativa constitui ato de improbidade sancionado pela lei."*

Nessa linha de raciocínio, leciona Wallace Paiva

² Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988, página 165.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Martins Júnior:

"a violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública, porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. Grande utilidade fornece a conceituação do atentado contra os princípios da Administração Pública como espécie de improbidade administrativa, na medida em que inaugura a perspectiva de punição do agente público pela simples violação de um princípio, para assegurar a primazia dos valores ontológicos da Administração Pública, que a experiência mostra tantas vezes ofendidos à míngua de qualquer sanção"³.

Assim, embora inexistente a lesão pecuniária ao patrimônio público, bem como o efetivo enriquecimento ilícito dos requeridos, as graves ofensas aos princípios da Administração Pública, especialmente aos deveres de honestidade, **legalidade** e lealdade às instituições, são aptas para caracterizar, por si só, os atos de improbidade administrativa.

No caso em evidência, percebe-se que as condutas dos requeridos, praticadas da forma narrada, voltaram-se justamente contra a lealdade, a manutenção da ordem pública e os valores morais e sociais que os agentes públicos têm por obrigação legal e institucional preservar. **Além disso, praticaram atos visando fins proibidos pela Lei.**

Ao praticarem os atos descritos, os requeridos, ao invés de cumprirem ou fazerem cumprir a lei, o que deveriam fazer por dever de ofício, **sobretudo porque funcionários públicos comissionados que exerciam importantes e estratégicos cargos no**

³ Probidade Administrativa, editora Saraiva, 2001.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

GDF, transgrediram-na acintosamente.

Os requeridos agiram em detrimento da conduta escorreita que se espera dos cidadãos e que de agentes públicos se exige irrepreensível sempre.

Ademais, deve-se destacar que os crimes (*concussão e lavagem de dinheiro*) e os correspondentes **atos de improbidade administrativa foram praticados em razão e com prevalência dos cargos nos quais os requeridos encontravam-se investidos.**

Assim, vale anotar algumas das disposições do Estatuto do Servidor Público do Distrito Federal (Lei Complementar n. 840/2011), ao qual estavam submetidos os requeridos **EDVALDO SIMPLICIO, MICHAEL POPOV E VALDECIR MARQUES:**

Art. 180. São deveres do servidor:

- V - observar as normas legais e regulamentares no exercício de suas atribuições;
- VIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XI - ser leal às instituições a que servir;
- XIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XIV - declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas em lei ou regulamento;
- XV - tratar as pessoas com civilidade;
- XVI - atender com presteza:
 - a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) os requerimentos de expedição de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) as requisições para a defesa da administração pública.

Art. 194. São infrações graves do grupo II:

- I - praticar, dolosamente, ato definido em lei como:
 - a) crime contra a administração pública;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

b) improbidade administrativa;
III - exigir, solicitar, receber ou aceitar propina, gratificação, comissão, presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto.
IV - valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
Parágrafo único. Para efeitos do inciso III, não se considera presente o brinde definido na legislação.

Neste contexto, pode-se concluir que a improbidade administrativa esta intimamente ligada à conduta do administrador, do agente público, o qual contraria as normas éticas e morais, as leis, costumes, ou seja, não atua de forma ilibada na administração do patrimônio público, pois deixa de realizar com honradez e honestidade os procedimentos da Administração Pública.

Portanto, é evidente a projeção da conduta do agente público ímprobo para o âmbito interno da Administração Pública, pois mancha a imagem e a credibilidade da instituição perante a população, que, ao invés de nela depositar a confiança merecida e que dela se espera, passa a temê-la por seus agentes e suas condutas.

O agente público que pratica crime gera um descrédito nas instituições democráticas: a autoridade responsável pela fiscalização é a mesma que viola os princípios da Administração Pública, bem como falta com o dever de honestidade, legalidade e especialmente de lealdade à instituição que representa. Aliás, sobre este último princípio, eis a lição compilada por Wallace Paiva Martins Júnior⁴:

⁴ *Apud in* Probidade Administrativa, Wallace Paiva Martins Júnior, fls. 62/63.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

"Mário Mazagão, por sua vez, alude ao dever de fidelidade como o mais importante do funcionário público, porque compreende os demais e antecede o exercício do cargo, explicado como sua adesão 'aos interesses superiores do Estado e jamais se coloca em antagonismo com os fins e o prestígio da administração', 'bem como envolve o 'respeito às instituições, e se opõe a atividades que procurem subvertê-las, prestigiando a objetividade e a imparcialidade, expressão esta geralmente identificado com lealdade". (...). Hely Lopes Meirelles identifica lealdade à fidelidade, exigência de maior dedicação ao serviço e o integral respeito às leis e às instituições, impedindo a atuação do agente público contra os fins e objetivos da Administração Pública, além do dever de conduta ética decorrente do princípio da moralidade administrativa."

Por fim, importante também discorrer brevemente sob a tipificação da conduta da requerida **BEATRIZ CASAGRANDE SIMPLICIO DA SILVA**, nos termos da Lei de Improbidade:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Consoante a inteligência do mencionado artigo, o papel de terceiro no ato de improbidade administrativa pode ser o de: induzir (instigar, estimular) o agente público a praticar o ato de improbidade; concorrer para o ato de improbidade (auxiliar o agente público a praticar); ou ser beneficiário do ato de improbidade (obter vantagem direta ou indiretamente).

No vertente caso, a requerida **BEATRIZ SIMPLICIO concorreu para a prática do ato de improbidade, já que assinou o**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

contrato fictício para lavar o dinheiro proveniente de crime de concussão, além de ser sócia majoritária da empresa interposta NETSARON. Assim, mesmo não sendo agente público, concorreu para a prática do ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA APENAS CONTRA PARTICULAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. I - A abrangência do conceito de agente público estabelecido pela Lei de Improbidade Administrativa encontra-se em perfeita sintonia com o construído pela doutrina e jurisprudência, estando em conformidade com o art. 37 da Constituição da República. II - Nos termos da Lei n. 8.429/92, podem responder pela prática de ato de improbidade administrativa o agente público (arts. 1º e 2º), ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º). III - A responsabilização pela prática de ato de improbidade pode alcançar terceiro ou particular, que não seja agente público, apenas em três hipóteses: a) quando tenha induzido o agente público a praticar o ato ímprobo; b) quando haja concorrido com o agente público para a prática do ato ímprobo; ou c) tenha se beneficiado com o ato ímprobo praticado pelo agente público. IV - Inviável a propositura de ação de improbidade administrativa contra o particular, sem a presença de um agente público no polo passivo, o que não impede eventual responsabilização penal ou ressarcimento ao Erário, pelas vias adequadas. Precedentes.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1405748/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 17/08/2015)

Com efeito, ao apreciar a matéria, Emerson Garcia



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

e Rogério Pacheco Alves⁵ ensinam:

"Considerando que as sanções do art. 12 da Lei n.º 8.429/1992 não são passíveis de aplicação unicamente ao agente público, é oportuno analisar a situação dos terceiros que concorram para a prática dos atos de improbidade. Restando demonstrado que o terceiro jamais responderá pelo ato de improbidade de forma isolada, sendo imperativo que para o ilícito tenha concorrido um agente público, constata-se que a qualidade deste, por ser o elemento condicionante da própria tipologia legal, haverá de nortear, do mesmo modo, a identificação do lapso prescricional. Em razão disto, seria despiciendo e atécnico qualquer dispositivo que viesse a estatuir tratamento específico para o extraneus, pois este, por mais grave que seja o ilícito praticado, não estará sujeito ao regramento da Lei n.º 8.429/1992 se agir de forma isolada, desvinculado de um agente público. A qualidade do agente público, a um só tempo, além de permitir a subsunção do ato à tipologia legal, haverá de disciplinar a sua perquirição em relação a todos os envolvidos em sua prática."

Feitas essas últimas observações, tem-se que em decorrência a ofensa ao artigo 11, caput, e inciso I, da Lei n.º 8.429/92, incorreram os requeridos nas medidas previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal, que no caso dos

⁵ Improbidade Administrativa, 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.p. 759/760



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

autos deverá estabelecer as seguintes cominações, **considerando a gravidade dos fatos:**

- a) perda dos cargos públicos, com a decretação do rompimento de qualquer vínculo dos requeridos com a Administração Pública, seja esse vínculo ativo ou inativo;
- b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três a cinco anos⁶;
- c) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes;
- d) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

⁶ Do ponto de vista quantitativo, nenhuma possibilidade de limitação do pedido se apresenta ao autor, tendo em conta que se o legislador estabeleceu parâmetros sancionatórios abstratos (mínimo e máximo) é porque deseja que o juiz, os ajuste, na sentença, ao caso concreto, atendendo, deste modo, ao imperativo constitucional de individualização da pena (art. 5º, XLVI). Limitar o pedido, aqui, significaria usurpar a função jurisdicional de balizamento e ferir a ratio da fixação das sanções em parâmetros mínimos e máximos. Significaria, também, um injustificável aqodamento na medida em que fundado em elementos ainda precários, colhidos em momento pré-processual e apartados, por isso, do contraditório" (Garcia, Emerson e Alves, Rogério Pacheco, in Improbidade Administrativa, 2ª ed., pág. 775/776)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL

Instruem os autos os seguintes documentos:

1. Cópia digitalizada dos autos do Inquérito Civil Público nº 08190.050381/17-75 instaurado neste MPDFT;
2. Cópia digitalizada do IP nº 034/2016-DECAP (atualmente Ação Penal nº 2016.01.1.086103-4 - 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA e suas cautelares, conforme compartilhamento probatório já deferido pelo Juízo);

DO PEDIDO

Diante dos fundamentos expendidos, requer o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

1) A notificação dos requeridos, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, para querendo, oferecerem manifestações por escrito, no prazo de quinze dias;

2) Recebimento da inicial e citação dos réus para querendo, contestarem a presente ação (que deverá seguir o rito ordinário), sob pena de revelia, nos termos do artigo 17, § 9º da Lei nº 8.429/92 c/c artigo 319 do Código de Processo Civil;

3) Intimação do Distrito Federal, pessoa



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador-Geral, com endereço no SAIN - Edifício Sede da Procuradoria Geral do Distrito Federal, Bloco I, 4º andar, Brasília - DF, na condição de pessoa jurídica interessada, para manifestar seu interesse em integrar a lide como **litisconsorte ativo**, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92, com a nova redação conferida pela Lei n.º 9.366/96;

4) A procedência do pedido para condenar os requeridos nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92:

- a) perda dos cargos públicos, com a decretação do rompimento de qualquer vínculo dos requeridos com a Administração Pública, seja esse vínculo ativo ou inativo;
- b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três a cinco anos;
- c) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelos réus na época dos atos ímprobos;
- d) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

5) A produção de todos os meios de prova permitidos em direito, especialmente depoimento pessoal dos demandados, prova documental, pericial e testemunhal, se o caso, **além prova emprestada oriunda do ação penal a que respondem os acusados**, a ser posteriormente juntada, a qual já tem compartilhamento judicial deferido.

Considerando a impossibilidade técnica de se transmitir eletronicamente todas as provas iniciais que devam instruir o presente feito, por seu grande volume e pela incompatibilidade técnica com o PJe, com fundamento no § 40 do artigo 14 da Portaria Conjunta GPR n. 53 desse TJDF, requer este Ministério Público a disponibilização da mídia óptica que será encaminhada no prazo regulamentar, para que as partes, querendo, extraiam cópia integral do DVD que contém os documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais.

Capital da República, 14 de agosto de 2017.

Luis Henrique Ishihara

Promotor de Justiça - 4ª PROSUS

MPDFT

Raoni Parreira Maciel

Promotor de Justiça Adjunto - 5ª PRODEP

MPDFT